



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por meio da inclusão dos §§ 1º-P a 1º-T ao mencionado artigo, deve ser suprimida por completo, uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar o princípio do Direito Adquirido, protegido no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da ANEEL e do MME; e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A violação de direitos adquiridos é evidente uma vez que a Medida Provisória, ao impor um impedimento aos titulares de projetos de fontes renováveis de comercializarem sua energia elétrica com desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão aplicáveis ao consumidor adquirente da respectiva energia, direito este previsto na outorga de autorização de tais empreendimentos, viola diretamente a proteção ao direito adquirido.

As decisões de investimento, as outorgas e os contratos afetados pela redação a ser suprimida foram realizados com suporte na legislação vigente, que previa os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

Desta forma, a manutenção da redação proposta pelo Art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos PPAs (power Purchase agréments – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração) de energia incentivada possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

A retirada retroativa desequilibra esses contratos, gerando inadimplementos, destruição de valor e evidente possibilidade de judicialização em massa. Nesse sentido, observe-



ExEdit
CD253648006900

se a jurisprudência do STF, que no Tema 1.090 da Repercussão Geral trata justamente do reconhecimento da proteção do direito adquirido em matérias de caráter econômico. Também o STJ julga favoravelmente à validade de incentivos fiscais e regulatórios até o final do prazo originalmente concedido (Recurso Especial 1.618.467). A própria ANEEL sustenta, em diversos acordãos em processos de fiscalização e de outorga, que os benefícios tarifários acompanham a vigência da outorga do gerador.

A supressão proposta pela presente Emenda justifica-se, portanto, principalmente pela alta probabilidade de que a insegurança jurídica ocasionada pelo texto da Medida Provisória, que impede a fruição de direitos previstos em contratos de energia e outorgas de geração, levará à indesejada judicialização em grande escala, com os agentes afetados ingressando com ações judiciais buscando a justa tutela de seus direitos, que tendem a ser exitosas. A própria Advocacia Geral da União - AGU, em pareceres anteriores sobre temas correlatos (por ex.: GSF), já reconheceu que mudanças retroativas em marcos regulatórios sensíveis comprometem a estabilidade jurídica e podem gerar condenações contra o Estado.

Desta forma, propõe-se suprimir a redação do § 1-P porque afeta projetos de energia renováveis desenvolvidos e outorgados considerando o desconto em tarifas, pois têm comprometido seu equilíbrio financeiro suportado pelo valor financeiro adicional garantido por este direito. São igualmente afetados os PPAs de suporte destas usinas, contratados junto a agentes autorizados que possam não estar com seu portfólio devidamente equilibrado pelo mesmo período de fornecimento.

Na outra ponta, representa aumento de custos para consumidores que contrataram este tipo de energia, que previa desconto sobre o transporte, retirando competitividade de seus comércios e indústrias que não tem previsibilidade suficiente para contratar energia a períodos longos de fornecimento.

Ademais, este tema já foi extensamente debatido e regulado pelo Congresso Nacional resultando no §4 da lei 14.120/2021.

No que se refere ao § 1º-Q do Art. 26 da Lei 9427/96, na forma proposta no art 2º desta Medida Provisória, a resultante perda do desconto nas tarifas de transporte por empresa que tenha energia incentivada já contratada afetaria não só os consumidores e outros agentes envolvidos, mas, na contramão do que pretende a reforma legislativa. também os próprios geradores incentivados, que veriam sua receita comprometida pela evidente, e imediata, redução de valor do seu produto pela perda dessa vantagem competitiva.

Outras consequências negativas, capazes de tumultuar o mercado de energia, seriam:



- a) Contratos que não estejam integralmente registrados, por questões de cunho operacional, garantias financeiras ou gestão de risco, perderão o desconto à medida que os ajustes de contrato ativam gatilhos para a suspensão do desconto;
- b) Eventuais flexibilidades contratuais por conta de incertezas sobre o consumo futuro serão vetados por trava de ajuste, devido à perda pelo consumidor do acesso ao desconto garantido em seus contratos.
- c) Grupos geradores perderão a autonomia sobre a gestão do portfólio de seus parques geradores na redistribuição desta energia em SPEs distintas, pois ajustes e novos registros estarão vetados;
- d) Aumentará a exposição involuntária de empresas contratantes de energia por conta de impedimento de registros e/ou ajustes de contratos para controle de flutuação de curto prazo de seu portfólio, sendo necessária dispensa de lastro para eventuais penalidades.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Geraldo Mendes
(UNIÃO - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648006900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



LexEdit
* C D 2 5 3 6 4 8 0 0 6 9 0 0 *